

LEI Nº 1595.

DE 11 DE MAIO DE 2010.

“Altera Lei Municipal nº. 1379, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código Sanitário”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o parágrafo 3º do Artigo 11, da Lei Municipal nº. 1379 de 21 de dezembro de 2007.

“ARTIGO 11 – (.....)

§ 1º - (.....)

§ 2º - (.....).

§ 3º. *As ações de saúde no território de Ibiúna poderão ser realizadas em conjunto com as autoridades de saúde, autoridades sanitárias e com as outras esferas de governo, ressalvadas as competências estabelecidas nas legislações vigentes.”*

Artigo 2º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 1379 de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 12 – (.....)

§ 1º - (.....)

§ 2º - (.....)

§ 3º - (.....)

§ 4º - (.....)

§ 5º - (.....)

§ 6º - (.....)



Fls. 02 – Lei nº 1595/10.

§ 7º. São autoridades de saúde os profissionais das equipes de Vigilância Epidemiológica, Zoonoses, Vigilância Ambiental em Saúde e da Secretaria do Meio Ambiente investidos nas suas funções são competentes para fazer cumprir as leis sanitárias vigentes, expedindo termos, notificações, autos de intimação e multas referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde e o meio ambiente.”

Artigo 3º - O artigo 56 da Lei Municipal nº 1379 de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 56 – (.....).

§ 1º - (.....)

§ 2 - (.....)

§3º - (.....)

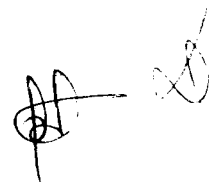
§ 4º - A pessoa física ou jurídica, mencionada no caput deste artigo, deverá realizar semestralmente controle de saúde dos funcionários contendo:- hemograma completo, exame de urina e fezes e apresentar na Vigilância Sanitária quando solicitado pela Autoridade Sanitária.

§. 5º - A pessoa física ou jurídica, mencionada no caput deste artigo, deverá realizar semestralmente controle de pragas por empresa devidamente licenciadas pelos órgãos competentes e apresentar certificação ou atestado na Vigilância Sanitária quando solicitado pela Autoridade Sanitária.”

Artigo 4º - Ficam alterados os artigos 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136 da Lei Municipal nº 1379, de 21 de dezembro de 2007.

“Art. 130 - Ficam instituídas as taxas e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - Serão cobradas para realização de vistoria, expedição da licença de funcionamento, alterações, protocolos, inclusão de atividade, renovação de licença, infrações sanitárias e procedimentos da vigilância sanitária, as taxas expressas em Unidade Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, classificadas de acordo com a Tabela de Compatibilização CNAE



Fls. 03 – Lei nº 1595/10.

(Classificação Nacional de Atividades Econômicas) descritas no anexo único desta Lei.

§ 2º - Todos os estabelecimentos de serviço ou produtos relacionados neste item deverão, obrigatoriamente, renovar anualmente sua Licença de Funcionamento.

§ 3º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde a taxa for de maior valor.

§ 4º - A segunda via da Licença será correspondente a 1/3 (um terço) do valor fixado da Licença de funcionamento.

§ 5º - O requerente deverá protocolar o pedido de renovação anual de sua licença 60 (sessenta) dias antes do vencimento da mesma, sendo tolerado um limite máximo de 30 (trinta) dias para que o requerimento seja aceito sem acréscimo de valor.

§ 6º - Os pedidos de renovação de licença que não forem protocolados dentro do prazo estabelecidos nesta lei, deverão recolher 1/3 (um terço) a mais no valor cobrado para a atividade.

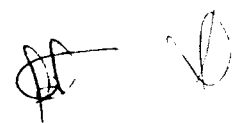
§ 7º - O requerente que não apresentar a cópia da licença de funcionamento do ano anterior deverá recolher, sobre o valor de sua atividade, 1/3 (um terço) a mais para cada ano de atraso do licenciamento.

§ 8º - O valor da renovação anual será 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a licença de funcionamento inicial.

§ 9º - Todas as taxas só poderão ser parceladas até 03 (três) vezes.

§ 10 - Todos os procedimentos citados nesta Lei serão emitidos através da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna no setor de ISSQN, favorecendo o Fundo Municipal da Saúde, setor Vigilância Sanitária – na conta: 13-000143-0 na agência: 0160-1 - Nossa Caixa Nosso Banco S.A. – Ibiúna

§ 11 – Os valores arrecadados a que se refere o parágrafo anterior serão destinados à manutenção, aparelhamento,



aperfeiçoamento, investimentos e capacitação de técnicos da área de Vigilância Sanitária.

§ 12 - *Independente de licença para funcionamento o estabelecimento integrante da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, as exigências pertinentes as instalações, aos equipamentos e a assistência e responsabilidade técnicas.*

Art. 131 - *Entidades filantrópicas, só serão isentas do pagamento dos preços públicos instituídos por esta Lei com apresentação do estatuto da entidade comprovando sua finalidade, não ficando isenta das taxas públicas em caso de infrações sanitárias instituídas na Lei.*

Art. 132 - *São consideradas, para os efeitos da lei, como infrações de natureza leve:-*

I. *Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária.;*

II. *Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;*

III. *Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a prevenção e a manutenção da saúde;*

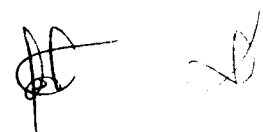
IV. *Opor-se as exigências de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;*

V. *Obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;*

VI. *Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentadas;*

VII. *Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares ;*

VIII. *Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos*



Fls. 05 – Lei nº 1595/10.

por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

IX. Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

X. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

XI. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinentes.

Parágrafo único.- Para cada infração de natureza leve será cobrado o valor correspondente a taxa de licença de funcionamento da atividade, multiplicado por 05 (cinco).

Art. 133 - São consideradas como infração de natureza grave:-

I. Construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, produtos de limpeza, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem a saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

II. Construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

III. Construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem a promoção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

IV. Instalar, consultórios odontológicos, de qualquer atividade paramédica, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, banco de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes

ou serviços que utilizem aparelhos ou equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óptica de aparelhos ou materiais ópticos, de prótese dentária, materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

V. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

VI. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que dispunham as normas legais ou regulamentares vigentes;

VII. Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

VIII. Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;

IX. Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais regulamentares;

X. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos a saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene e perfumes;

XI. Expor a venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse a saúde, cujo prazo de validade legal tenha expirado, ou opor-lhes novas datas de validade posterior ao prazo expirado;



Fls. 07 – Lei nº 1595/10.

XII. Industrializar produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

XIII. Comercializar produtos biológicos imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação;

XIV. Aplicação de raticidas cuja ação se produza por gaz ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

XV. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem necessária habilitação legal;

XVI. Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação de saúde a pessoas sem necessária habilitação legal;

XVII. Proceder a cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Parágrafo único. Para cada infração de natureza grave, será cobrado o valor correspondente a taxa de licença de funcionamento na atividade, multiplicado por 10 (dez)

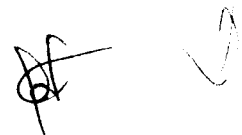
Art.134 - São consideradas como infrações de natureza gravíssimas:-

I. Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes, e demais elementos objeto do registro sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

II. Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

III. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública;

IV. Expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por miligrama de produto;



Fls. 08 – Lei nº 1595/10.

Parágrafo único: Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor correspondente a taxa de licença de funcionamento na atividade, multiplicado por 15 (quinze).

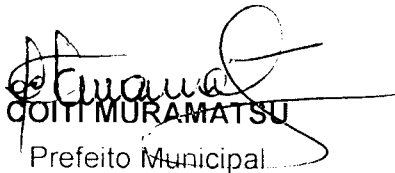
Art. 135 - Os procedimentos das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário – Lei Estadual nº 10.083/98 e Código Sanitário Municipal Lei nº. 1379/2007.

Art. 136 - Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta lei bem como os recursos de incentivo as ações da vigilância sanitária que são parte integrante dos recursos PAB variável (Piso de Atenção Básica), transferidos mensalmente pelo ministério da saúde, serão recolhidos em conta específica da vigilância sanitária vinculada ao fundo municipal de saúde.”

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura da
e afixada no local de costume em 11 de maio de 2010.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração

TABELA DE TAXAS – VISA IBIÚNA

01- Industrias de Alimentos		
CNAE	Discrição	Taxa- UFMI
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	50
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	50
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	50
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	50
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	50
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	50
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleo não comestíveis de animais	50
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	50
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – até 10 funcionários	20
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	50
1061-9/02	Fabricação de produtos de arroz	50
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	50
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	50
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados- exceto óleo de milho	50
1065-1/01	Fabricação de amido e féculas de vegetais	50
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	50
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	50
1069-4/00	Moagem, fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente	50
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	50
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	50
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	50
1061-3/01	Beneficiamento de café	50
1081-3/02	Torrefação e moagem do café	50
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	50
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação – acima de 11 funcionários	50
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação – até 10 funcionários	20
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas – acima de 11 funcionários	50
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas – até 10 funcionários	20
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	50
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	50
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias - acima de 11 funcionários	50
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias - até 10 funcionários	20
1095-3/00	Fabricação de especiarias, mochos, temperos e condimentos	50
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	50
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	50
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	50
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	50
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	50
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	50
02- Industrias de Água Mineral		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	50

Fls. 10 – Anexo a Lei nº 1595/10.

03- Industria de Aditivos para Alimentos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	50
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	50
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	50
04- Indústria de embalagens de Alimentos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	50
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	50
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	50
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	50
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	50
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	50
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	50
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários, não especificados anteriormente	50
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	50
05 - Indústria de correlatos / Produtos para a Saúde		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação	50
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso gerais não especificados anteriormente, peças e acessórios	50
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	50
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificada anteriormente	50
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	50
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório	50
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	50
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	50
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	50
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido, não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	50
06 – Indústria de Cosméticos, produtos de higiene e perfumes		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	50
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	50
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	50
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	50
07- Indústria de Saneamento Domissanitário		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	50
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	50
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	50
08- Indústria de Medicamentos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	50

Fls. 11 – Anexo a Lei nº 1595/10.

2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	50
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	50
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	50
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	50
09- Indústria de Farmoquímicos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	50
10- Indústria de produtos e preparados químicos diversos/precursores		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	50
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	50
11- Envasamento e Empacotamento		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	50
12- Armazenamento de Produtos Relacionados à Saúde		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
5211-7/01	Armazéns gerais	30
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	30
13- Comércio Atacadista de Alimentos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grãos	15
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	15
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	15
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	15
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas – beneficiadas	15
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	15
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	15
4633-06/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	15
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínos e derivados	15
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	15
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	15
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	15
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	15
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	15
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	15
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	15
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	15
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	15
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	15
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	15
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvete	15
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolate, confeitos, balas, bombons e semelhantes	15
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	15
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	15

14- Comércio atacadista de correlato		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalares e laboratoriais	15
4645-1/02	Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia	15
4645-1/02	Comércio atacadista de produtos odontológicos	15
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças	15
15- Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	15
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	15
16- Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	15
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	15
17- Comércio Atacadista de Medicamentos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	20
18- Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	15
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	15
19 – Comércio Varejista de Diversas Classes de Produtos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	10
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente de interesse da saúde	15
20- Comércio Varejista de Alimentos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- hipermercados	40
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios- supermercados	30
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- mini-mercados, mercearias e armazéns acima de 150m2	15
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- mini-mercados, mercearias e armazéns - até 150m2	10
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	12
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	12
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	12
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	8
4722-9/01	Comércio varejista de carnes- açougues	12

Fls. 13 – Anexo a Lei nº 1595/10.

4722-9/02	Peixaria	8
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	8
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	8
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	15
5611-2/11	Restaurantes e similares	15
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas acima de 20 m ²	8
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas até 20m ²	5
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	8
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	3
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados predominantemente para empresas	15
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	15
5620-1/03	Cantina – serviço de alimentação privativo	8
5620-1/24	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	12
21- Comércio Varejista de Medicamentos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	20
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	20
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	20
22- Transporte de Produtos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças municipais	5
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças em geral intermunicipal, interestadual e internacional	5
23- Prestação de Serviços de Saúde		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
8511-2/00	Educação infantil- creche	20
8950-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	10
8650-1/02	Albergues assistenciais	20
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.	40
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências – Dispensário de medicamentos	30
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências – Farmácias hospitalares	30
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência	40
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência – Dispensário de Medicamentos	20
8621-6/01	UTI móvel	25
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgência, exceto por UTI móvel	20
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgência	20
8630-05/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	35

Fls. 14 – Anexo a Lei nº 1595/10.

8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	30
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	15
8630-5/04	Atividade odontológica - consultório	15
8630-5/04	Atividade odontológica - demais estabelecimentos odontológicos	15
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	20
8640-2/01	Laboratório de anatomia patologia e citologia	20
8640-2/02	Laboratórios clínicos	20
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	40
8640-2/04	Serviços de tomografia	40
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	40
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	30
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	30
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico- ECG, EEG e outros exames análogos	30
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por método óptico- endoscopia e outros exames análogos	20
8640-2/11	Serviços de radioterapia	30
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para os serviços e institutos de hemoterapia	40
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para agências transfusionais	40
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para postos de coleta	40
8640-2/13	Serviços de litotipsia	40
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	40
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	20
8650-0/01	Atividades de enfermagem	10
8650-0/02	Atividades de profissionais de nutrição	10
8650-0/04	Atividades de fisioterapia - clínica	15
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	10
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional - clínica	15
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	10
8650-0/06	Atividades de fonoaudióloga	10
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificados anteriormente	15
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	15
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	20
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	20
8711-5/01	Clinicas e residências geriátricas	30
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	30
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescente	30
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	30
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio	30
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	30
8720-4/99	Atividade de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificada	30
8730-1/01	Orfanatos	20

Fls. 15 – Anexo a Lei nº 1595/10.

8730-1/99	Atividade de Assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	20
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	20
24- Prestação de Serviços Coletivos e Sociais		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	40
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	15
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	40
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	30
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	30
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	35
3821-1/00	Tratamento de disposição de resíduos não perigosos	20
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	30
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	20
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	20
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	20
3839-4/01	Usinas de compostagem	20
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	20
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	20
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	20
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	20
5510-8/01	Hotéis com mais de 15 quartos	20
5510-8/01	Hotéis entre 10 e 15 quartos	15
5510-8/01	Hotéis com menos de 10 quartos	10
5510-8/03	Motéis	20
5590-6/00	Camping	10
5590-6/99	Pousadas e outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	20
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	20
8591-1/00	Ensino de esportes	15
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	20
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	15
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	20
9321-2/00	Parques e diversões e parques temáticos	30
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	40
9603-3/02	Serviços de cremação	40
9603-3/05	Serviços de Sômató – conservação	40
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	12
25- Esterilização e Controle de Pragas Urbanas		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
8122-2/00	Imunização e controle de praga urbana	20
26- Prestação de Serviços Veterinários		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
7500-1/00	Atividades Veterinárias - clínica	15
7500-1/00	Atividades Veterinárias	10
27- Outras atividades relacionadas à saúde		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	15

Fls. 16 – Anexo a Lei nº 1595/10.

4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	15
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	15
9313-1/00	Atividade de condicionamento físico	12
9601-7/01	Lavanderias	8
9602-5/01	Cabeleireiros	5
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza, manicures, pedicures, podólogos	5
9609-2/01	Clinicas de estética e similar	12
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificados anteriormente	12

28- Comércio varejista de cosméticos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	15

29 - Procedimentos da Vigilância Sanitária

	Descrição	Taxa-UFMI
	Rubrica de livros / Folha contínua -até 100 folhas	1
	- de 101 a 200 folhas	1,5
	- acima de 200 folhas	2
	Termos de responsabilidade técnica	1
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial - até 10 notas	1
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial - por nota que crescer	0,10
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle, bem como os de insumos químicos	1
	Cadastro de estabelecimento	1
	Laudo Técnico de Avaliação (LTA)	3
	2º. (segunda) via da licença de funcionamento	2
	Alterações em geral no cadastro do estabelecimento	1
	Pedido de Numeração de Receituários	0,50